



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

PROTÓCOLO Nº 225
LIVRO Nº _____ FOLHA _____
DATA 04/01/09

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Serrania e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Serrania, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Serrania, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- II – valorização do desempenho profissional;
- III – racionalização da estrutura de cargos e da carreira;
- IV – adequação da jornada de trabalho dos servidores do magistério às normas legais vigentes;
- V – promoção e progressão funcional, bem como manter a administração do vencimento dentro dos padrões estabelecidos por lei, considerando as características da área educacional e os critérios de Evolução Funcional;
- VI – estabelecimento do piso de vencimento.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I – Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II – Especialistas de Educação: titulares de cargo que compõem um Grupo de Servidores do Magistério com atribuições em áreas de coordenação e orientação pedagógicas, supervisão do sistema municipal de ensino, gestão técnico-administrativa da unidade escolar, planejamento, avaliação e assessoramento em assuntos educacionais, ensino e pesquisa na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação;

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

III – Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com numero certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

IV – Vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, de acordo com o Nível e Referência;

V – Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo composto pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei;

VI – Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens a Níveis e Referências superiores e subsequentes, no cargo do servidor;

VII – Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) **Nível:** indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação representados por números romanos;

b) **Referência:** indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, representado por letras;

VIII – Grupo: é o conjunto de cargos com atribuições semelhantes;

IX – Quadro do Magistério: conjunto de cargos públicos de Profissionais do magistério da educação e de Especialistas da educação que integram as unidades da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação;

X – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo a que pertence;

XI – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Referência para outro subsequente, na Tabela de Vencimento própria do cargo a que pertence;

XII – Jornada de Trabalho Docente: é a carga horária de trabalho a ser cumprida pelos servidores do magistério diretamente com o aluno em sala de aula e em horas-atividade de trabalho pedagógico;

XIII – Horas-Atividade: tempo atribuído ao professor para preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e cumprimento de outras atividades de acordo com a proposta pedagógica da escola;

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

Parágrafo Único: Esta Lei adota os demais conceitos no que se não diferem dos conceitos definidos pelo "caput" deste artigo e assegura o cumprimento da Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Lei Federal nº 11.494, de 20 de Junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

Art. 3º. As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 4º. A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – O pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II – A gestão democrática do ensino público;

III – A garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV – Princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V – Políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Art. 5º. Quadro de Cargos do Magistério compreende:

I – Grupo de Profissionais do Magistério da educação e de Especialistas da educação, serão constituídos de cargos efetivos de:

- a) Agente Educador – I;
- b) Agente Educador – II;
- c) Agente Educador – III;
- d) Agente Educador – IV;
- e) Agente Educador – V;

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

- f) Agente Educador – VI; e
- g) Agente Educador – VII.

§ 1º - O Quadro de Cargos acima referido, com as respectivas denominações e quantitativos, é o constante do Anexo I desta Lei, ressalvado os cargos de provimento em comissão e de chefia previstos na Lei Municipal nº 1.039 de 30 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Seção II Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 6º. Os cargos do magistério são providos segundo o Nível e a Referência por concurso público de provas e títulos.

Art. 7º. O profissional do magistério em estágio probatório não poderá se afastar de suas funções específicas antes do fim do estágio probatório, para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica, por designação do Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança, direção de escola, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo ou sindical.

§ 1º. O estágio probatório é regulado conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Magistério do Município de Serrania.

§ 2º. O profissional do magistério que já tiver cumprido o período de estágio probatório no mesmo cargo e área de conhecimento, no Município, não estará obrigado a cumprir novo estágio probatório.

§ 3º. O ingresso no Quadro de Cargos do Magistério se dá sempre no Nível I, Referência A.

§ 4º. VETADO.

Seção III Do Campo de Atuação e das Atribuições

Art. 8º. Compete aos Servidores do Magistério a organização e realização do processo pedagógico na aula, a participação na gestão da Unidade Educacional, bem como a coordenação em pesquisa, em projeto e em trabalho com a comunidade, nos seguintes campos de atuação:

- I – Educação Infantil/Fundamental; e
- II – Educação Especial, caso houver.

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

Art. 9º. As atribuições dos servidores do Magistério são as constantes do Anexo I desta Lei, que correspondem à descrição genérica do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido.

Seção IV Do Regime Disciplinar

Art. 10. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores do Magistério do Município de Serrania.

Parágrafo único: O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio da Unidade e outras de que trata esta Seção.

Art. 11. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I – Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II – Cumprir e fazer cumprir os horários de regência e dias escolares, previsto em calendário escolar;

III – Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV – Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V – Comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI – Participar das atividades escolares;

VII – Zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII – Respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 12. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os Servidores do Magistério, além das previstas no Estatuto dos Servidores do Magistério do Município:

I – O não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II – A ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

III – A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV – O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V – A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI – A prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

Parágrafo único: As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Magistério do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 13. São competentes para impor pena apurada em processo administrativo, que tenha oportunizado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa:

I – O Diretor de Unidade Escolar, aos Professores e Servidores Administrativos em exercício no estabelecimento, no caso de advertência;

II – O Secretário Municipal de Educação, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, no caso de suspensão de até 15 (quinze) dias;

III – O Prefeito Municipal, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 14. A autoridade que impuser pena, na forma do inciso I e II do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, susando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior.

Parágrafo único: O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da publicação do ato magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

Seção V Da Remuneração

Art. 15. Os integrantes do Quadro de Cargos do Magistério serão remunerados de acordo com a Tabela de Vencimentos constantes do Anexo I, conforme seu Padrão, observado:

I – vetado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

Art. 16. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, inclusive nos casos de acúmulo de cargos públicos.

Seção VI Da Acumulação de Cargos

Art. 17. O Servidor do Magistério, quando em regime de acumulação de cargos na forma do disposto no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal e legislação municipal vigente, deverá comprovar a compatibilidade de horários, não podendo ultrapassar o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho.

§ 1º O limite de que trata o "caput" refere-se à soma das horas de jornadas cumpridas em quaisquer sistemas de ensino público.

§ 2º O servidor do magistério que se encontre em regime de acumulação de cargos deverá solicitar à chefia imediata a que está vinculado parecer de acumulação de cargos, para averiguação do cumprimento do disposto em lei vigente.

CAPITULO III DA JORNADA

Art. 18. A jornada de trabalho do docente e do especialista em educação através de concurso específico é de 24 (vinte quatro) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão.

§ 1º A Jornada prevista no "caput" deste artigo será dividida em:

- I – horas-aula;
- II – horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo em sala de aula destinado à docência.

§ 3º A hora-aula equivale a 60 (sessenta) minutos.

§ 4º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

- I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

- II – colaborar com a administração da escola;
- III – colaborar com os trabalhos da Secretaria da escola;
- IV – participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;
- V – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 19. Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 20. A forma do exercício da hora-atividade, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. A jornada de trabalho dos profissionais de magistério que não desempenham função docente, será aquela prevista em lei de criação do respectivo cargo.

Parágrafo único. Vetado

Art. 22. Haverá redução de jornada de trabalho docente quando, durante o processo anual de atribuição de classes e aulas, ocorrerem as seguintes situações devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação:

- I – redução da demanda do ensino regular e da educação de jovens e adultos;
- II – reorganização da rede pública municipal em decorrência de supressão de classes, turmas e/ou aulas;
- III – revisão da matriz curricular em cumprimento a determinações legais e de melhoria da qualidade de atendimento aos alunos que resultem em supressão de componente curricular;
- IV – alteração de regulamentos aplicáveis à Educação Básica.

§ 1º A redução de que trata o “caput” deste artigo somente ocorrerá se esgotados todos os procedimentos constantes no que se refere ao processo de atribuição de classes/turmas/aulas.

Art. 23. A jornada de trabalho, nos termos da Lei Municipal nº 1.039/2003 e suas alterações, é sempre de 30 horas semanais para os servidores:

- I – nomeados para cargos em comissão; e
- II – designados para a função de confiança.

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO NO GRUPO DE DOCENTES

Art. 24. Haverá substituição para o exercício das funções de docentes sempre que se configurar ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo.

Parágrafo único. As horas efetivamente ministradas na forma do "caput" deste artigo serão retribuídas com base no padrão de enquadramento do cargo de que são titulares.

Art. 25. Caberá à Diretora da Unidade Escolar estabelecer os procedimentos necessários à classificação dos Professores substitutos para substituições eventuais por motivo de falta-dia do titular do cargo, para as seguintes situações:

- I – expansão da rede municipal de educação;
- II – vacância de cargo de docente, e
- III – licenças e afastamentos do titular do cargo a qualquer título.

§ 1º Nos casos em que ocorra expansão da rede e vacância do cargo de Docente, o exercício da substituição de docente somente será permitido quando não houver candidato habilitado em concurso público em andamento ou até que ocorra ingresso em decorrência de novo concurso público.

Art. 26. Aplicam-se ao Professor Substituto, no que couber, as atribuições e responsabilidades inerentes ao exercício da docência, bem como os direitos e deveres fixados no Estatuto dos Servidores do Magistério do Município de Serrania.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 27. Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro de Cargos do Magistério de uma unidade educacional para outra ou para setores da Secretaria Municipal de Educação, mediante ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º No ato da remoção, de caráter voluntário, o docente fica sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela unidade educacional para a qual está sendo removido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Setor de Recursos Humanos, estabelecerá procedimento administrativo relativo ao processo de remoção.

CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I – Progressão Vertical; e
- II – Progressão Horizontal.

Art. 29. O desenvolvimento do Servidor do Magistério ocorrerá mediante progressão, exigido o período mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício prestado como servidor do magistério em cargo de provimento efetivo, além dos 03 (três) anos de estágio probatório.

Parágrafo único: O interstício para a progressão horizontal será de 05 (cinco) anos contados da data em que iniciou na referência anterior, respeitado o tempo de serviço dos ocupantes de cargo público municipal de docência para o devido enquadramento.

Art. 30. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, do nível e classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado.

§ 1º Para fins de progressão de que trata este artigo, o Servidor legalmente investido em Cargo Público Efetivo, será posicionado na referência numérica de seu grupo, de acordo com o tempo de efetivo serviço, da seguinte forma:

- Referência **A** – de 1 (um) a 5 (cinco) anos;
- Referência **B** – de 6 (seis) a 10 (dez) anos;
- Referência **C** – de 11 (onze) a 15 (quinze) anos;
- Referência **D** – de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos;
- Referência **E** – de 21 (vinte um) a 25 (vinte e cinco) anos;
- Referência **F** – de 26 (vinte e seis) a 30 (trinta) anos;
- Referência **G** – de 31 (trinta e um) a 35 (trinta e cinco) anos;
- Referência **H** – de 36 (trinta e seis) a 40 (quarenta) anos;
- Referência **I** – de 41 (quarenta e um) a 45 (quarenta e cinco) anos;

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

- Referência J – de 46 (quarenta e seis) a 50 (cinco anos) anos.

§ 2º. Vetado

Art. 31. Será considerado de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 80 da Lei nº 1.051/2004, sem prejuízo das seguintes:

I – férias;

II – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

III – júri e outros serviços obrigatórios;

IV – desempenho de função eletiva;

V – licença maternidade;

VI – missão ou estudo no território nacional, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

VII – afastamento por processo disciplinar, ser o funcionário for declarado inocente;

VIII – prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

§ 1º Os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I – estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;

II – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III – tiver maior número de dias efetivamente trabalhados no interstício;

IV – tiver maior tempo de efetivo serviço no cargo.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 32. A Progressão Vertical é a passagem de um nível para outro superior, mantido o grau, mediante apresentação de títulos, diplomas ou certificados vinculados à área de atuação ou de conhecimento relacionado ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

§ 1º O servidor do magistério pode progredir para ao nível do cargo imediatamente superior desde que cumprida a exigência na forma desta Lei.

§ 2º Titulação utilizada para fins de ingresso no cargo não pode ser utilizada na Progressão Vertical.

§ 3º Deverá a Administração Municipal realizar seleção competitiva interna, quando o número de candidatos a progressão vertical superar ao número das vagas.

Art. 33. Está habilitado à Progressão Vertical o servidor do Magistério:

- I – efetivo;
- II – estável;
- III – que não estiver respondendo a processo de natureza disciplinar;
- IV – que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos; e
- V – que cumprir as exigências definidas nesta lei.

Art. 34. São títulos hábeis a garantir a Progressão Vertical ao Servidor do Magistério:

- I – Para Agente Educador II: graduação em Nível Superior;
- II – para Agente Educador III: pós-graduação, obtida em curso de especialização devidamente reconhecida pelo MEC, com aprovação de monografia;
- III – para Agente Educador IV: mais de uma pós-graduação, obtida em curso de especialização devidamente reconhecida pelo MEC, com aprovação de monografia;
- IV – para Agente Educador V: mestrado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, com defesa e aprovação de dissertação;
- V – para Agente Educador VI: doutorado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, com defesa e aprovação de dissertação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

VI – para Agente Educador VII: pós-doutorado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, com defesa e aprovação de dissertação.

Art. 35. A vigência de Progressão Vertical, qualquer que seja a data do término de qualquer dos cursos a que se refere o artigo anterior ocorrerá no mês de março do ano seguinte à conclusão do curso especificado.

Seção III Da Progressão Horizontal

Art. 36. A Progressão Horizontal é a passagem de um grau para outro imediatamente subsequente, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 37. Está habilitado à Progressão Horizontal o servidor:

I – efetivo;

II – estável;

III – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior, nos últimos 03 (três) anos;

IV – que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

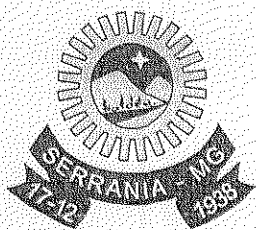
V – que tiver cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos no grau em que se encontra;

VI – que tiver obtido desempenho superior à média nas últimas Avaliações de Desempenho.

§1º O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I – será contado a partir da data do efeito financeiro da última Progressão Horizontal obtida até a data do efeito financeiro da Progressão Horizontal em que está concorrendo o servidor.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

§ 3º A média a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, não podendo ser inferior a 7 (sete) pontos.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 38. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único: Compete à Comissão prevista no art. 42 desta Lei a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 39. O sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 40. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

- a) Conhecimento, qualidade e eficiência do trabalho;
- b) Aprimoramento profissional através de Capacitação Continuada;
- c) Produção;
- d) Cooperação;
- e) Confiança;
- f) Iniciativa;
- g) Criatividade;
- h) Responsabilidade profissional;
- i) Pontualidade;
- j) Assiduidade;
- k) Disciplina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

§ 1º A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do servidor, indicado pela Secretaria.

§ 2º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura e do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º A Assiduidade será mensurada anualmente, conforme a escala abaixo:

- I – nenhuma falta : 10 pontos;
- II – até 2 faltas : 5 pontos;
- III – de 3 a 4 faltas: 3 pontos;
- IV – igualou superior a 5 faltas: 0 pontos.

§ 4º Caso o servidor do magistério apresente mais de 2 (dois) atestados médicos por mês para justificativa de faltas, o Município, através da Secretaria da Educação, poderá determinar que o servidor seja avaliado por uma Comissão Médica para atestar a veracidade das informações, sob pena das faltas serem contabilizadas para fins de avaliação funcional.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 41. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Avaliação Periódica será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 42. A Comissão destinada a promover a Avaliação de Desempenho e Avaliação Periódica será formada por 09 (nove) servidores da seguinte forma:

- I – 05 (cinco) vagas deverão obrigatoriamente ocupar cargos de provimento efetivo na carreira de magistério;
- II - 02 (duas) vagas deverão ser ocupadas por Diretor de Unidade Escolar;
- III – 01 (uma) vaga deverá ser ocupada pelo Secretário de Educação Municipal;

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

IV – 01 (uma) vaga deverá ser ocupada pelo responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Parágrafo único: As vagas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo na carreira de magistério serão ocupadas por meio de votação entre os profissionais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os artigos 13, inciso II, 14, 28 e artigo 29, da Lei Municipal nº 1.039, de 30 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“.....

“Art.13 Para fins desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – (...)

II – Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei a criação, número, denominação própria remuneração pelo município: sobre o qual se aplica o regime estatutário e que dá denominação a 04 (quatro) categorias profissionais reservadas a fiscalização municipal, aos serviços administrativos, aos serviços da saúde, e às funções básicas de manutenção, transporte e demais desempenhos de natureza física como Quadro Permanente de Pessoal e às Chefias, Diretorias e Assessorias, que formam o quadro de cargos públicos e comissão;”

“Art. 14. Os cargos públicos destinam-se ao pessoal das áreas de serviços operacionais, da administração, da saúde, da fiscalização e da saúde, aos comissionados e aos agentes políticos, os dois últimos de livre nomeação e demissão pelo Chefe do Executivo.”

“Art. 29. A designação para função pública, no caso do inciso III e VI do artigo anterior, terá seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, o qual especificará a remuneração, o tempo provável duração, e nos demais casos aquela dos cargos correspondentes, não excedendo 06 (seis) meses.